

Ao Ilmo Sr. Pregoeiro Oficial da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP

Processo Administrativo nº 1927/2022

Pregão Presencial nº 05/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00001.000109/2025

Pregão – Lei Federal 14.133/2021 - Resolução ANA nº 122/2019 e Resolução INEA nº 160/2018

Recorrente: JOB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP inscrita no CNPJ sob o nº 37.656.644/0001-42, sediada na Rua Padre Norberto Prittwitz, Nº 54, Colônia – Barra Mansa – RJ, por intermédio de seu representante legal o Sr. Joubert Marques Goulart portador da Carteira de Identidade nº 10055494-8 IFP RJ e do CPF nº 079.951.347-46

I – DOS FATOS

A empresa Recorrente vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em razão de questionamento quanto ao **atestado de capacidade técnica apresentado**, sob a alegação de que o referido documento **não foi autenticado em cartório**.

Ocorre que tal exigência não encontra amparo legal quando se trata de **documento emitido por órgão público**, como é o caso dos autos.

II – DO DIREITO

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)**, o art. 67, §1º, dispõe:

“§ 1º O atestado de capacidade técnica deverá ser apresentado em original ou por cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, **salvo se comprovada sua veracidade por outros meios admitidos.**”

Ou seja, a própria lei **reconhece a possibilidade de aceitação do documento sem autenticação**, desde que seja possível confirmar sua veracidade – o que é plenamente aplicável no caso de **documento público**, que **já goza de presunção de autenticidade**.

Além disso, a exigência de autenticação cartorial para documentos públicos representa **formalismo excessivo**, vedado pela administração pública. Isso fere os princípios do **formalismo moderado**, da **razoabilidade** e da **eficiência**, previstos no art. 5º da mesma Lei.

Conforme jurisprudência:

"A exigência de autenticação de documentos públicos é indevida, pois tais documentos gozam de presunção de legitimidade."
(TRF-1 – AC 2009.38.00.019737-1/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro)

"Não é razoável desclassificar licitante por ausência de autenticação de documento que é facilmente verificável pela Administração."
(TCE/MG – Processo 1086223)

Ademais, a Administração pode e deve confirmar a veracidade do documento por outros meios, como contato com o emissor, consulta a portais oficiais, ou simples diligência, conforme previsto no art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/21.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **acolhimento deste recurso administrativo**, com o **reconhecimento da validade do atestado apresentado**, mesmo sem autenticação, por se tratar de documento público podendo ser diligenciado pelo original no decorrer do certame;
2. A **manutenção da habilitação da Recorrente**, por estarem preenchidos todos os requisitos de capacidade técnica exigidos no edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Barra Mansa, 23 de julho de 2025.

JOB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP

Joubert Marques Goulart
CPF 079.951.347-46